REGULAMENTO (CE) Nº 548/94 DA COMISSÃO

de 10 de Março de 1994

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) nº 287/94 do Conselho que prevê medidas especiais para a importação de azeite originário da Tunísia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 75º e o nº 4 do seu artigo 243º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 287/94 do Conselho, de 7 de Fevereiro de 1994; que prevê medidas especiais para a importação de azeite originário da Tunísia [1], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos dos artigos 1º e 2º do Regulamento (CE) nº 287/94, é necessário prever o ritmo das importações de azeite originário da Tunísia; que a situação actual e previsível do abastecimento do mercado comunitário de azeite permite o escoamento da quantidade prevista sem risco de perturbação do mercado se as importações não se concentrarem num curto período em cada campanha; que é conveniente prever que os certificados de importação possam ser emitidos de acordo com um calendário mensal;

Considerando que a quantidade de azeite importada da Tunísia não pode exceder uma dada quantidade; que, por conseguinte, é conveniente não admitir a tolerância prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3519/93 [3];

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3830/92 da Comissão [4] prevê que, a partir de 1 de Janeiro de 1993, a Espanha aplique no comércio com países terceiros os direitos aduaneiros aplicados pela Comunidade dos Dez; que o Regulamento (CEE) nº 1380/93 da Comissão [5] prevê uma disposição análoga para Portugal com aplicação a partir de 1 de Abril de 1993; que, por consequência, é conveniente especificar que, em relação às importações nestes países dos produtos referidos no Regulamento (CE) nº 287/94 se aplica a taxa preferencial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O azeite referido no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 287/94 do Conselho pode ser importado a partir de 1 de Março de cada campanha.

Os certificados de importação são emitidos até ao limite de 46 000 toneladas por campanha.

Artigo 2º

1. A emissão dos certificados é permitida, de acordo com as condições previstas no artigo 2º do Regulamento (CE) nº 287/94 do Conselho, até ao limite de 5 000 toneladas mensais, para os meses de Março, Abril e Outubro, e de 10 000 toneladas mensais, para os meses de Maio a Setembro. Se a quantidade permitida para um mês não for utilizada na sua totalidade durante o mês em questão, o saldo será acrescentado à quantidade do mês seguinte, sem poder transitar posteriormente.

Em relação à contabilização da quantidade permitida mensalmente, sempre que uma semana se inicie durante um mês e termine no mês seguinte, deve ser considerada pertencente ao mês do qual a quinta-feira da referida semana fizer parte.

2. Uma vez atingida a quantidade máxima prevista no Regulamento (CE) nº 287/94, a Comissão informará desse facto os Estados-membros.

Artigo 3º

Os certificados de importação previstos no artigo 2º são eficazes 60 dias a partir da data da sua emissão, até 31 de Outubro de cada campanha.

São aplicáveis às garantias e ao prazo de emissão dos certificados as normas previstas no Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão [6], no que diz respeito aos certificados de importação sem fixação antecipada do direito nivelador.

[1] JO nº L 39 de 10. 2. 1994, p. 1.
[2] JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
[3] JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 16.
[4] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 46.
[5] JO nº L 136 de 5. 6. 1993, p. 20.
[6] JO nº L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.

Artigo 4.º

Os certificados de importação previstos no artigo 2º devem ostentar na casa 20 uma das menções seguintes :

— Exacción reguladora especial — Reglamento (CE) nº 287/94,

— Særlig afgift — forordning (EF) nr. 287/94,

— Sonderabschöpfung — Verordnung (EG) Nr. 287/94,

— Ειδική εισφορά — κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 287/94,

— Special levy — Regulation (EC) No 287/94,

— Prélèvement particulier — règlement (CE) nº 287/94,

— Prelievo particolare — regolamento (CE) n. 287/94,

— Bijzondere heffing — Verordening (EG) nr. 287/94,

— Direito nivelador especial — Regulamento (CE) nº 287/94.

Em derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade introduzida em livre prática não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para tal, deve ser inscrito o algarismo 0 na casa 19 do referido certificado.

Artigo 5.º

Relativamente às importações em Espanha e em Portugal dos produtos indicados no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 287/94, aplica-se a taxa preferencial referida no mesmo número.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Março de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão